

O DEPOIMENTO INFANTE JUVENIL SOB ÓTICA DA LEI Nº 13.431/2017**Almir Santos Reis Junior**

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professor do Curso de Doutorado em Direito Público da
Universidade Católica de Moçambique
Docente do curso de Mestrado em Direito Penal,
na Universidade Católica de Moçambique
Professor Adjunto TIDE do curso de Direito
da Universidade Estadual de Maringá (UEM) - PR
Atuou como coordenador dos cursos de especialização
em Ciências Criminais e Perícias Criminais, ofertados pela PUC/PR,
onde também foi docente, por 14 anos, no curso de graduação em Direito
Foi Presidente da Comissão de Advogados Criminalistas da
Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Maringá
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6228-274X>
e-mail: almir.crime@gmail.com

Taiene Naomi S. Correa

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) - PR
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0176-5000>

Recebido em: 27/06/2021

Aprovado em: 15/12/2021

RESUMO

Crianças e adolescentes são constantemente agredidos e, portanto, vítimas de crimes bárbaros que ofendem bens jurídicos sensíveis ao direito penal. Sob essa lente, torna-se relevante conhecer as técnicas empregadas para colheita de depoimentos e declarações de crianças e adolescentes nos termos da Lei 13.431/2017. O objetivo, assim, é fazer a análise da Lei 13.431/2017, na qual foram estabelecidas medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, vítima ou testemunha de crimes. Para tanto, empregou-se o método hipotético-dedutivo que consistiu na fonte bibliográfica que trata da temática. Ao final, concluiu-se que as inovações introduzidas pela Lei 13.431/2017 garantem atendimento humanizado à criança e ao adolescente ao serem ouvidos.

Palavras-chave: Adolescente; Criança. Depoimento Especial; Escuta Especializada; Vitimização.

ABSTRACT

Children and adolescents are constantly assaulted and, therefore, victims of barbaric crimes that offend legal goods sensitive to criminal law. Under this lens, it becomes relevant to know the techniques employed to collect testimonies and statements from children and adolescents under Law 13,431/2017. The objective, therefore, is to analyze Law 13,431/2017, in which measures of assistance and protection were established for children and adolescents, victims or witnesses of crimes. For this, the hypothetical-deductive method was employed, which consisted of the bibliographic source that deals with the theme. In the end, it is concluded that the innovations

introduced by Law 13.431/2017 ensure humanized care to children and adolescents when they are heard.

Keywords: Adolescent; Child; Special Testimony; Specialized Listening; Victimization.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação a respeito de como as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas são ouvidas no sistema judicial brasileiro é preocupação de décadas. Com a edição da Lei 13.431/2017, foram criadas regras procedimentais para colheita de depoimentos e declarações de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, ou seja, a partir de tal lei, tornou-se indispensável aplicar técnicas específicas para a produção desse meio de prova.

A Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo tal diploma objeto de estudo deste trabalho. Sua vigência permite afirmar que as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos titulares de direitos e garantias, tanto nos conflitos de família como nos procedimentos para proteção de seus direitos extrafamiliares.

Sob essa ótica, o presente trabalho tem por objetivo abordar a forma que se consagrou, por meio da Lei 13.431/2017, a atual estrutura da justiça brasileira, que conjuntamente à evolução da psicologia forense e a outros campos multidisciplinares ao direito (como assistentes sociais) permite a busca da verdade real por meio de meios coerentes de técnicas para a oitiva de crianças e adolescentes.

Torna-se, portanto, relevante conhecer as técnicas empregadas para colheita de depoimentos e declarações de crianças e adolescentes nos termos da Lei 13.431/2017 com escopo de verificar a eficácia das técnicas empregadas, notadamente para a busca da verdade sem tolher, psicologicamente, a criança e o adolescente.

Para tanto, empregou-se o método hipotético-dedutivo que consistiu na pesquisa bibliográfica sobre a temática, com apoio, também, da jurisprudência.

Além disso, o trabalho abordará os impactos das normativas que regulam a produção da prova infante-juvenil, no âmbito dos princípios processuais penais constitucionais de proteção ao acusado, com específica análise sobre eventual mitigação à Carta da República, de 1988.

2 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE CRIME VIOLENTO

A Lei 13.431/2017 acarretou inovações aos direitos das crianças e dos adolescentes. Resguarda à criança e ao adolescente, vítima ou testemunha de violência, o direito de ser ouvido em local adequado e confortador, com infraestrutura e espaço físico que garanta sua privacidade e maior comodidade para oitiva.

Neste tópico abordar-se-ão os protocolos de atendimento e de encaminhamento das denúncias, bem como os procedimentos de escuta especializada e de depoimentos de crianças e adolescentes, no decurso do processo que envolva crime praticado com emprego de violência.

2.1 Orientação legal para colheita de depoimento especial

O Depoimento Especial originou-se por meio do projeto “Depoimento Sem Dano (DSD)”, o qual foi implantado, pioneiramente, pelo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em 2003. Até então, não havia, no Brasil, alternativa diferenciada para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos. Todos os inquiridos passavam pela sala de depoimento do modelo tradicional, o que, em muitas vezes, causavam desconforto e mais sofrimento às vítimas e testemunhas infante-juvenis. Assim, o propósito primordial do “Depoimento Sem Dano” consistiu em buscar meios mais humanos para colheita da prova (DALTOÉ, 2017).

Esse projeto despertou a atenção para a criação de nova forma para inquirir crianças e adolescentes, com a intervenção direta de psicólogos e assistentes sociais, incluindo ainda o *rapport* e o emprego de meios eletrônicos, valorizando uma narração livre, dilação por gestos, etc. O projeto começou a ganhar visibilidade, no Rio Grande do Sul, e, depois, viralizou para outros estados brasileiros (DALTOÉ, 2016a).

Para realizar a escuta ou colheita do depoimento de crianças e adolescentes, exige-se do profissional (advogado, juiz, promotor de justiça) amparos, emocional e técnico, a fim de conseguir empreender técnicas que possam levar à compreensão do contexto dos fatos e suas consequências e, assim, produzir um bom resultado para a instrução processual.

Na metodologia empregada para o depoimento especial, segundo Santos são:

considerados os métodos, as técnicas e os procedimentos utilizados antes, durante e após a tomada de depoimento de crianças e adolescentes com o intuito de evitar ou reduzir o sofrimento e o estresse a que são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de crimes durante sua passagem pelo sistema de justiça. [...] Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade. (SANTOS *et al*, 2013 p. 23).

A Lei 13.431/2017, em seu art. 8º, dispõe que depoimento especial é “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Seu art. 7º define a escuta especializada como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). Observe, portanto, que a obtenção de tal meio de prova é por meio de entrevista, com apoio de equipe multidisciplinar, para que não haja dano à criança e ao adolescente.

Aliás, é nesse sentido que advoga Guilherme de Souza Nucci (2017), ao defender que a lei tem por intuito proteger a criança e o adolescente, poupando-os do contato com o suposto autor do delito ou qualquer outra pessoa capaz de representar ameaça, coação ou constrangimento na produção da prova oral.

Importante salientar que a escuta de criança e/ou adolescente, seja escuta especializada ou no próprio depoimento especial, deve ser realizada em espaço acolhedor e com equipamentos de gravação de áudio e vídeo para registrar o atendimento (CHILDHOOD, 2017). Além disso, sua funcionalização dá-se por meio de entrevista forense, que ocorre em local separado da sala de audiências; o ambiente onde a criança ou o adolescente permanece deve ser afável (SANTOS *et al*, 2013).

Em suma, a legislação nasceu para trazer inovação para cooperar na produção da prova oral, quando envolver denúncias de violência contra crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas.

2.2 Características da coleta do depoimento especial

A forma para a colheita de depoimentos e declarações, no âmbito do Código de Processo Penal, consiste na oitiva, em sala de audiências, com a colocação da vítima ou testemunha posicionada em frente ao juiz, onde também se encontram presentes o representante do Ministério Público, o advogado do réu, o próprio réu, o querelante nos crimes de ação penal privada, além dos serventuários da justiça.

As perguntas ao depoente são formuladas diretamente pela acusação, pela defesa e pelo julgador, iniciando por quem arrolou a testemunha; fato que, em alguns casos, pode ser constrangedor, notadamente nos crimes contra a dignidade sexual.

Para evitar tal desgaste quando envolver crianças e adolescentes – vítimas ou testemunhas – é que surge o emprego do depoimento especial, como proposta de criar um

ambiente menos hostil quando se trata de crianças e adolescentes, não apenas com relação ao ambiente, mas também quanto à linguagem utilizada e à forma de abordagem adotada.

É certo que, desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a atuação de profissionais (como, por exemplo, os assistentes sociais) que objetivam cooperar para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. O que a lei inovou, assim, é na regulamentação sobre como se dará essa atuação ligada à relação processual como vítima ou testemunha.

Ademais, “o despreparo dos operadores do direito em proceder à inquirição, seja pela linguagem inadequada, ou pelo erro de posturas evidencia que o modelo tradicional de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual” pode ser considerado “falho e ineficaz para o fim a que se destina” (MORARI; GUEDES; POMPEO, 2017).

Os profissionais responsáveis por executar a escuta judicial devem ser capacitados para tal, baseando-se nos princípios básicos da entrevista cognitiva, e devem prestar ao depoente esclarecimentos a respeito do motivo e efeito da participação deste no depoimento especial, enfatizando a preocupação com seu desenvolvimento e proteção.

Deve-se, ainda, observar se há necessidade de outros serviços assistenciais por parte do depoente ou de seus familiares; que se proceda ao encaminhamento especializado quando necessário, durante ou após o procedimento judicial, que deve ser célere, reduzindo-se o tempo entre o conhecimento do fato e a audiência de depoimento especial.

Ao proceder a oitiva de acordo com a proposta contida na Lei 13.431/2017, recomenda-se promover um atendimento mais humanizado, tendo em vista que são pessoas em pleno desenvolvimentos físico, psíquico e moral.

A entrevista intelectual segue algumas etapas com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança entre o entrevistador e o entrevistado. É o momento oportuno para orientar e esclarecer a razão da presença do depoente e tentar reduzir sua ansiedade, pois este compreende que está ali por uma situação desagradável e traumática que precisa ser relatada. (ALMEIDA, 2004). Isso porque a exposição da criança ou adolescente, em um ambiente não familiar, na presença de um estranho, afeta ainda mais seu emocional. Assim, há necessidade de criar um local que possua atmosfera relaxante que sobreleve ao entrevistado segurança e confiança no entrevistador.

O primeiro passo a ser seguido pela oitiva é estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei 13431/2017, que determina a necessidade de os depoentes serem informados pelos profissionais a respeito de seus direitos e como será procedido o andamento da oitiva, e vetada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais, atos comuns nas audiências regulares.

A função inicial do entrevistador é de adquirir a confiança do entrevistado, para que este se sinta confortável a narrar os fatos; deve haver pontuais intervenções por parte do entrevistador em momentos específicos, para que o entrevistado não perca o foco, mantendo-o na narrativa do crime, impedindo o direcionamento para outros relatos não relacionados aos fatos delituosos.

A transmissão em tempo real para a sala de audiência (inciso III)¹ possibilita que o magistrado, o Ministério Público e os advogados acompanhem toda a narrativa, permitindo às partes que, após a conclusão do relato, caso o juiz julgue pertinente, façam perguntas complementares ao entrevistado (inciso IV)². Caso as perguntas sejam permitidas, o profissional responsável pelo depoimento poderá adaptá-las à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. Toda a oitiva deve ser armazenada em áudio e vídeo.

Por fim, a última etapa baseia-se no acolhimento final, no qual o técnico responsável pelo depoimento, com o sistema de gravação já desligado, pode, se necessário, realizar algumas intervenções como encaminhar o entrevistado para atendimento junto à rede de proteção ou, até mesmo, conversar a respeito de seus sentimentos (tristeza, raiva, culpa, vergonha) e identificar, por meio desses atos, como a família está gerenciando o conflito que ocorreu (DALTOÉ, 2017).

2.3 O depoimento especial e seus limites constitucionais

Dispor sobre mecanismos especiais para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos é mérito indiscutível, dada a maior vulnerabilidade desses grupos de pessoas. Contudo tais mecanismos não podem tolher direitos e garantias constitucionais assegurados a todos os acusados.

A Constituição Federal de 1988 instituiu princípios constitucionais, além de legitimar a intervenção do Estado na vida das pessoas. Entretanto, quando adentra a esfera penal, os princípios ganham maior relevância, uma vez que o direito penal pode tolher a liberdade humana. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 76) ensina que: “Princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir”.

¹ Lei 13.431/2017, BRASIL, art. 12, inciso III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo.

² Lei 13.431/2017, BRASIL, art. 12, inciso IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco.

A Carta da República assegura, em seu art. 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, que conecta à necessidade de proteção à regularidade do processo e da jurisdição, garantindo, desta feita, em sede constitucional, a imparcialidade do juiz. Desse princípio decorrem, inevitavelmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que não podem ser tolhidos pela escuta especializada, pois permitem a segurança jurídica processual.

Tais princípios consentem na persecução penal justa e proba, disponibilizando a ambas as partes o exercício de todos os seus direitos, bem como o resguardo da segurança jurídica e a procura pela verdade real. Assim, a técnica implantada para o depoimento especial, embora nova, não pode conflitar com a ordem jurídica constitucional existente (SANTOS; GONÇALVES, 2017).

É comum a oitiva ocorrer em local diferente de onde se encontram as partes, os serventuários e o próprio juiz, bem como a inquirição ser realizada por intermédio de outro profissional que harmoniza as perguntas de maneira a torná-las mais compreensível às crianças e aos adolescentes. Mas ações como estas tolhem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal? Pois bem, antes mesmo da vigência da Lei 13.431/2017, já havia instrumentos para realização do depoimento sem dano, no Rio Grande do Sul e em outros tribunais que se posicionavam favoráveis a essas ações, afastando, portanto, eventuais lesões aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A justificativa pouca se ao fato de que o depoimento consiste em técnica, ou seja, não envolve mudança em rito processual, destarte, não macula o devido processo legal. Além disso, são asseguradas a ampla defesa e o contraditório, já que a defesa poderá fazer questionamentos à criança ou ao adolescente por meio do entrevistador, em oportuno momento.

É nesse sentido que os tribunais brasileiros têm reconhecido a legalidade do depoimento especial. Como exemplo, pode-se citar o acórdão proferido no Mandado de Segurança de nº 70013658638 (BRASIL, 2010), pelo qual a 8ª Câmara Criminal do TJ-RS concedeu a segurança, permitindo que fosse realizada a oitiva de infante sob os moldes do projeto depoimento especial, afirmando que este não feria a ampla defesa tampouco o contraditório. Nessa questão, somente um voto foi contrário, e a maioria acompanhou o voto da relatora Fabianne Baisch, decidindo ser constitucional a utilização da referida técnica, avaliando que:

[...] embora se reconheça a relevância do contato direto do magistrado com a vítima e a alidade da comunicação não-verbal, na formação da livre convicção do julgador, há que considerar que a adoção do procedimento especial não inviabiliza o juiz, assim como o Ministério Público e a defesa, os quais assistirão o ato através de equipamentos de áudio e vídeo de tecnologia avançada, que interligam a sala de audiências com o local onde se encontra a vítima, de participarem ativamente da

inquirição, formulando perguntas, a fim de elucidar eventuais pontos controvertidos; ao contrário, já que a entrevista será integralmente gravada em CD, que será anexado ao processo, possibilitando inclusive a visualização das reações apresentadas pelo ofendido durante o depoimento (BRASIL, 2010).

Concluiu-se, afirmando que:

[...] Nestas condições, não se vislumbrando nenhum prejuízo pelo emprego desta sistemática, seja à acusação, seja à defesa ou à formação do livre convencimento do juiz, deve prevalecer aquele meio disponível que, a meu ver, revela-se mais hábil na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vítimas de abuso, e resguardo da dignidade, respeito e intimidade das mesmas (BRASIL, 2010).

Outro exemplo que pode ser colacionado é a Apelação Crime nº 70033223439 (TJRS), na qual, novamente foi confirmada a não ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela utilização do depoimento especial. O relator, Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, declarou a constitucionalidade do depoimento especial, afirmando que: “o método, em tese, não determina nenhum tipo de cerceamento, seja de defesa, seja de acusação, na medida em que as partes, através da ‘entrevistadora’ têm ampla liberdade de questionar o inquirido, podendo dirigir-lhe todas as perguntas que entender convenientes” (BRASIL, 2011).

Em síntese, não há ofensa aos princípios constitucionais conexos ao acusado, porquanto, a inquirição de criança ou adolescente (testemunha ou vítima) em local diverso da sala de audiências, inclusive por meio de videoconferência, não tolhe o direito do acusado, que continua exercendo sua defesa por meio de questionamentos aos depoentes. Tal feito busca apenas beneficiar o processo, possibilitando condições de fornecimento de informações fidedignas dos fatos.

Em resumo, não se pode olvidar que as inovações legais foram introduzidas como respostas institucionais para a proteção da criança e do adolescente; como forma de apoio e suporte a eles, com o aprimoramento do sistema de justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a crescente valorização do reconhecimento dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Um dos essenciais alvos da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada e acrescentada à legislação brasileira, foi colocar em destaque a necessidade da criança e do adolescente estarem efetivamente envolvidos nas decisões que forem tomadas a seu respeito, quando vítimas ou testemunhas de crimes violentos.

Por meio da Lei 13.431/2017, efetivamente regulamentou-se o depoimento especial e a escuta especializada, que permitem a colheita das declarações por meio de um ambiente

aconchegante para as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Isso porque quem irá ouvir o infante não será o magistrado ou o policial, mas sim psicólogos ou assistentes sociais que têm formação e habilidades para tais atos.

Dessa forma, o depoimento especial, desde o início de sua prática, quando ainda intitulado “Projeto Depoimento Sem Dano” pela Vara da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, em 2003, até a forma atual, tem como objetivo principal reduzir os danos já causados pelo trauma da violência, evitando, assim, da revitimização.

O desconforto e a exaustão psicológica que as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sofriam durante a oitiva processual foi o que desencadeou a busca de uma sistematização alternativa a fim de que esses sujeitos não precisassem revivenciar, por diversas vezes, o trauma pelo qual passaram.

A Lei 13.431/2017, ao estabelecer diretrizes próprias para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, não macula os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois representa somente técnicas incorporadas na colheita dos depoimentos, e, em nenhum momento tolhe a defesa, pois esta participa de todo ato processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. M. Intervenções psicanalíticas: a escuta da criança no meio jurídico. *In*: PAULO, B. M. (coord). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009. p. 115–120.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13431 de 4 de abril de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70033223439**, 5ª Câmara Criminal, 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20702298/apelacao-crime-acr-70033223439-rs-tjrs>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança nº 70013658638**, 8ª Câmara Criminal, 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22894505/mandado-de-seguranca-ms-70039089057-rs-tjrs/inteiro-teor-111152734>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CHILDHOOD ONG. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/depoimentoacolhedor-salas-especiais-oferecem-investigacao-judicial-mais-digna-paracrianças-e-adolescentes-vítimas-de-violencia>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CHILDHOOD, Fundação. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021, implementando a lei 13.431/2017**. Cartilha, 2017. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Planilha-PPA-ajuste.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

DALTOÉ, Cezar José Antonio. Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. (org.). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016a. Capítulo 1, p. 17-37.

DALTOÉ, Cezar José Antônio. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORARI, Natália Fagundes; GUEDES, Eduardo Pereira; POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. **Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito**. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/AppData/Local/Temp/11778-3883-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-odepoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 07 out. 2020.

SANTOS, B. R. D. *et al.* **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo, SP: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009.